



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.269 - AC
(2014/0146916-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
EMBARGANTE : EDMAR BALBINO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RIZONEIDE BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO VALADARES NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARESP. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir pela intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que o prazo para a interposição do agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com a Súmula 699/STF. Assim, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

2. A parte embargante requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV, XLV, XLVI e LV, e 29, inciso X, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.269 - AC
(2014/0146916-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
EMBARGANTE : EDMAR BALBINO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RIZONEIDE BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO VALADARES NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (e-STJ fl. 898/899) contra acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 891/894):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada foi publicada em 03/4/2014 (e-STJ fl. 817) e o agravo em recurso especial, por seu turno, foi protocolado somente no dia 11/4/2014 (e-STJ fl. 382), fora, portanto, do prazo legal, sendo intempestivo.

3. Agravo regimental não provido.

Sustenta a parte embargante que esta Corte Superior de Justiça foi omissa ao não se manifestar acerca dos artigos 5º, incisos XXXV, XLV, XLVI e LV, e 29, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 41, 59 e 84 do CPP, do art. 544 do CPC e das disposições legais do Decreto-Lei nº 201/67.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.269 - AC
(2014/0146916-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Não existem vícios a serem sanados na decisão embargada.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

Verifica-se que esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir pela intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que o prazo para a interposição do agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com a Súmula 699/STF.

Assim, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

Ademais, a parte embargante requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV, XLV, XLVI e LV, e 29, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes: EDcl no AREsp 611.703/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015; EDcl no AgRg no AREsp 654.349/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; EDcl no AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no REsp 1387285/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015.

Dessa forma, verificando-se que a parte embargante realmente pretende a manifestação desta Corte acerca de dispositivos constitucionais, para fins de prequestionamento da matéria, a rejeição dos embargos de declaração, neste ponto, é medida que se impõe.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0146916-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 531.269 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005553420044013000 200130000019609 200430000005551 5553420044013000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: EDMAR BALBINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RIZONEIDE BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO VALADARES NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO GOMES SAMPAIO
CORRÉU	: WENNDÉLL CARLOS MEDEIROS DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDREA REGINA DA CONCEICAO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
EMBARGANTE	: EDMAR BALBINO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: RIZONEIDE BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO VALADARES NETO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.